

**Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº 0060/2023-e
Pregão, na Forma Eletrônica, nº 0055/2023
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: BELLENZIER PNEUS LTDA.**

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Pneus e Correlatos para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ou referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e os quantitativos estimados, no ANEXO IX, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços¹.

Encerrada a fase de lances, foi fixado prazo para recurso dos interessados. A empresa BELLENZIER PNEUS LTDA apresentou intenção de recorrer de diversos itens. Em suas razões, sustenta que:

1. Houve a concessão indevida de lance de desempate para o item 126, vez que o valor do item ultrapassou o limite legal previsto na LC nº 123/2006;
2. A empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda deveria ser inabilitada em decorrência de ter apresentado documentos de habilitação assinados por procurador cujos poderes foram outorgados por sócio que havia se retirado da sociedade antes da realização do pregão e que, foi anexado, posteriormente a data da sessão, documento obrigatório que deveria ter sido anexado no portal antes do início da sessão;
3. A empresa SO Pneus Comercial Automotivo Ltda apresentou documentos desatualizados, não condizentes com a situação atual da empresa, e

¹ Item 1.1 do Edital.

documentos sem validade jurídica por serem firmados por quem não possui poderes para tanto;

4. A empresa SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA apresentou documentos desatualizados, não condizentes com a situação atual da empresa, e procuração desacompanhada dos documentos do outorgante;
5. Por fim, suscitou dúvida quanto as licitantes SÓ PNEUS e SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, por aparente infração ao item 7.5 do edital, por serem empresas controladoras, controladas ou coligadas, disputando o mesmo certame e concorrendo entre si.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões, nos seguintes termos:

- A empresa Setim Titon sustenta que não há que se falar em benefício concedido pela LC nº 123/2006, pois não houve empate e o item foi vencido pelo melhor preço. Outrossim, seria plenamente válida a utilização da LC nº 123/2006, por ser permitido ultrapassar o limite de faturamento em até 20% sem ocorrer o desenquadramento de EPP;
- A empresa Pneus Oenning sustenta que a procuração foi outorgada por quem detinha poderes para tal e a alteração societária em nada interfere na validade dos atos jurídicos até então praticados. Que somente poderia se cogitar a possibilidade de nulidade, se ao tempo da outorga da procuração, o antigo sócio já não mais integrasse o quadro societário;
- A empresa Schwab sustenta que houve apresentação da procuração com firma reconhecida do outorgante e documento de identidade/CPF do procurador, ostentando todos os requisitos de validade e exigência editalícia. Quanto ao cadastro de contribuintes, sustenta se tratar de condição pré-existente. Alega ainda que não restou demonstrada a coligação de empresas, pois não ambos possuem um único – e diferente – sócio controlador.
- A empresa Só Pneus alegou que a empresa passou por reestruturação com a assunção de uma nova administração que está em fase de transição, mudanças e adequações e, por isso, os documentos podem apresentar pequenas divergências, mas todos os documentos apresentados, resta clara a plena

capacidade de cumprir fielmente as obrigações. Sustenta que apresentou a proposta mais vantajosa, que necessariamente é a mais barata. Sustenta ser leviana a acusação de lesão ao item 7.5 do edital, pois apesar de seus administradores possuírem grau de parentesco da linha colateral, não possui qualquer vínculo entre si, tanto que disputaram os mesmos itens.

O recurso foi recebido e, no mérito, recebeu parcial provimento “[...] para rever o lance de desempate referente ao item 126, devendo ser desconsiderado, considerando a empresa Recorrente como vencedora do item, mantendo as demais disposições, tendo em vista que as empresas habilitadas demonstraram o pleno atendimento as exigências do edital” (Pág. 22 da decisão).

Na sequência a empresa BELLENZIER PNEUS LTDA opôs embargos de declaração requerendo:

- a) Seja recebido o presente embargo de declaração, sendo concedido o efeito suspensivo;
- b) Seja revisto o julgamento do recurso no tocante a licitante OENNING, principalmente nos pontos citados, para considerar na análise as lacunas apontadas quanto ao prévio vencimento da procuração apresentada, fato que ocasionará a mudança nos paradigmas que embasaram o julgamento anterior, resultado em reforma do julgamento do recurso, com decisão favorável e procedente;
- c) Seja revisto o julgamento do recurso no tocante a licitante SÓ PNEUS, principalmente nos pontos citados, constatando que em momento algum os primeiros documentos apresentados Bellenzier Pneus Ltda. Página 15 era passíveis de admissão ou de serem considerados válidos e regulares, considerando a cronologia dos atos e fatos praticados no certame, bem como que os documentos posteriormente apresentados foram juntados de maneira irregular e não são aptos a se enquadrarem qualquer uma das hipóteses de admissão de juntada de novo documento no certame, resultado em reforma do julgamento do recurso, com decisão favorável e procedente;;
- d) Seja complementado o julgamento do recurso no tocante a licitante SCHWAB, no ponto que não foi tratado no primeiro julgamento, para que agora seja considerado, resultado em reforma do julgamento do recurso, com decisão favorável e procedente;;
- e) entendendo que as decisões proferidas no processo licitatório não merecem ser reformadas, solicitamos que o presente recurso seja enviado para autoridade superior competente, bem como para o departamento jurídico do consórcio, para revisão e posicionamento;
- f) seja, por fim, dado prosseguimento ao certame licitatório, com novas classificações

É o relatório.

II - MÉRITO

II.1 – QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS À COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA

No tópico em análise a embargante suscita três esclarecimentos e ao final um pedido “[...] para considerar na análise as lacunas apontadas quanto ao prévio vencimento da procuração apresentada, fato que ocasionará a mudança nos paradigmas que embasaram o julgamento anterior, resultado em reforma do julgamento do recurso, com decisão favorável e procedente” (página 14 dos embargos).

Os questionamentos realizados pela BELLENZIER são:

1. por que motivo a análise do argumento de que a procuração originária já tinha sua vigência cessado em março de 2023 foi ignorado?
2. quais documentos embasaram a decisão do sr. Pregoeiro de que essa procuração originária foi passada por alguém que detinha poderes para tanto a época de sua emissão e quando da realização dos atos do processo licitatório?
3. Qual o fundamento do entendimento de que a nova procuração tem poderes retroativos, de validar atos praticados anteriormente, se o próprio documento não se refere a isso?

As eventuais omissões alegadas, não trazem qualquer nulidade a decisão. Primeiro porque “O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”². Em segundo momento, opostos os embargos de declaração, haverá a oportunidade de manifestação sobre o tema nesse momento, o que faço a seguir.

O questionamento, antecipo, está fadado à rejeição.

O histórico dos fatos foi o seguinte: ao participar da licitação em empresa **COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA** apresentou junto com a sua proposta

² EDcl no AgRg no AREsp 292.108/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

procuração que outorgava poderes para o Sr. Lucas Farias dos Santos. Ocorre que a referida procuração perdeu sua vigência em 03 de março de 2023.

Em sede de diligência, juntou nova procuração, com vigência.

Busca e embargante invalidar a referida documentação para desclassificar a empresa **COMÉRCIO DE PNEUS OENNING**.

Conforme já antecipado os argumentos não prosperam. Isso porque trata-se de nítida hipótese de situação preexistente, o que, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não afeta o andamento do processo licitatório:

[...] Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO 018.651/2020-8 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 26/05/2021 NÚMERO DA ATA 18/2021 – Plenário).

Com efeito, a pré-existência da situação à abertura da sessão pública pode ser certificada por regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece³, na medida em que a despeito de, neste processo, já ter juntado a procuração (que estava apenas com a validade vencida), em outras oportunidades (Pregão Eletrônico 0041/2022, PAL 0051/2022), a empresa **COMÉRCIO DE PNEUS OENNING** já apresentou procuração para Sr. Lucas Farias dos Santos.

Dessa forma, sendo o Sr. Lucas Farias dos Santos comumente apresentado como procurador da empresa, tendo a **COMÉRCIO DE PNEUS OENNING** apresentado a procuração simplesmente com a validade vencida (situação corrigida em sede de diligência), não é difícil constatar que, acaso acolhesse os argumentos da embargante, desclassificando a proposta em razão do prazo de validade da procuração, o CINCATARINA incidiria em indistigável formalismo exagerado.

³ Art. 375 do Código de Processo Civil.

Em artigo publicado na internet, ao analisar situação idêntica ao caso concreto, consultores do grupo JML já se manifestaram que, estando a procuração simplesmente com prazo de validade vencida, não há o que se cogitar na exclusão de um licitante:

Destarte, diante da apresentação de procuração com data de validade vencida, antes de afastar o licitante da competição, cabe à Administração realizar as devidas diligências para se certificar da legitimidade dos atos praticados em nome da empresa. E caso reste comprovado que quem atuou em nome da empresa tinha poderes para tanto, não há que se cogitar da exclusão do licitante, em prol dos princípios aplicáveis (Consulta em <https://blog.jmlgrupo.com.br/na-analise-dos-documentos-de-habilitacao-havendo-procuracao-com-prazo-de-validade-vencido-a-administracao-deve-afastar-o-licitante-da-competicao>, dia 2 de outubro de 2023, às 9h:48min).

No que diz respeito ao tópico 2 não há obscuridade posto que devidamente fundamentada a decisão no sentido de que a alteração societária não invalida a outorga de poderes anteriormente concedidos, sendo a conclusão retirada a partir da documentação contante nos autos, razões e contrarrazões recursais e, ainda, entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o tema (Página 10-11 da decisão).

Com relação ao tópico 3 entendo não haver a omissão alegada, posto que restou devidamente demonstrado as razões nas páginas 9-10 da decisão:

De qualquer forma, é absolutamente possível a convalidação (ratificação) do ato praticado pelo mandatário, de maneira expressa ou tácita, até mesmo em respeito ao caráter volitivo do negócio e homenageando a teoria do aproveitamento da vontade. Nesse sentido é a redação do parágrafo único do art. 662, *in verbis*:

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Veja-se, uma vez ratificado o ato praticado por aquele que atuou sem os poderes necessários, a anuência e vinculação do próprio mandante retroagirá a data do ato praticado, como se o próprio mandante o tivesse feito.

No caso em tela, vislumbra-se que houve a outorga de mandato pelo sócio que se retirou da sociedade na alteração contratual ocorrida em 11 de agosto de 2023, ou seja, quando já aberto o prazo para recebimento de propostas do presente certame (o qual abriu em 08 de agosto de 2023). A outorga foi realizada por quem detinha poderes em fazê-lo, logo, não há vícios na procuração originária.

Com a retirada do sócio outorgante da sociedade, presume-se que os atos praticados pelo Mandatário estão em consonância com a vontade do único sócio remanescente, posto que não houve revogação do instrumento de mandato, muito pelo contrário, houve nova outorga de procuração ao mesmo mandatário. Esse ato, traz a inequívoca certeza de ratificação dos atos anteriormente praticados pelo mandatário.

Em razão do exposto, **ACOLHO**, em parte, os embargos de declaração para reconhecer a ausência de manifestação a respeito da vigência da procuração, contudo, conforme devidamente fundamentado, o acolhimento da pretensão não tem o condão de atribuir efeito modificativo à decisão questionada.

Quanto aos demais pontos, **REJEITO** os embargos.

II.II – SÓ PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Ao concluir a fundamentação do tópico acima a embargante deixa claro que o seu descontentamento se dá por divergência de interpretação:

Dessa forma, mais uma vez, a justificativa e a análise feita pelo sr. Pregoeiro é **perfeitamente compreensível e possui embasamento jurídico para tanto, contudo, não se aplica ao presente caso concreto**, afinal não podemos considerar como diligência (art. 64, caput, parte final, NLLC), pois sequer foi solicitada; não podemos tratar como atualização de documentos (art. 64, II, NLLC), pois desde o início do processo os documentos apresentados deveriam ser outros e os apresentados nunca foram aptos ou válidos para o certame; não podemos considerar como complementação (art. 64, I, NLLC), pois não demonstra incidência de fato pré-existente e, por fim, não podemos considerar como saneamento de erro ou falha (art. 64, §1º, NLLC), pois alteram a substância e validade jurídica dos documentos (Página 13 dos embargos)

Ora, se a justificativa possui embasamento jurídico é nítido que a *ratio* destes embargos é uma divergência interpretativa, situação que não desafia a oposição de embargos de declaração⁴, razão pela qual, no ponto **REJEITO** os embargos.

II.III – SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Reavaliando a decisão questionada verifico que, de fato, não houve manifestação expressa sobre o tópico questionado. Sendo assim, visando sanar a omissão, **ACOLHO**

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

os embargos, entretanto, antecipo, sem modificar os efeitos da *decisum* anteriormente proferida.

O argumento da emissão posterior ao marco temporal não prevalece posto que no documento juntado pela **SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** consta a situação cadastral ativa desde 29/08/2022, configurando situação pré-existente, de modo que reforço a argumentação já feita nesta decisão (tópico II.I):

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS			
CNPJ/CPF 09505958000290	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS 29/08/2022
INSCRIÇÃO ESTADUAL 261882082	NOME EMPRESARIAL SCHWAB COMERCIO DE PNEUS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS NORMAL	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 4530702 - Comércio por atacadado de pneumáticos e câmaras de ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 4530703 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 4530705 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar 4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - Credenciado a Emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe Modal RODOVIÁRIO a partir de 29/08/2022 - Credenciado a Emitir Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/11/2022 - Credenciado a Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe a partir de 29/08/2022			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO RUA DO COMERCIO	NÚMERO 836	COMPLEMENTO *****	
CEP 89896-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAPIRANGA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@CERTAASSESSORIA.COM.BR		TELEFONE 55996470208	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO desde 29/08/2022			

Ante ao exposto, acolho os embargos, sanando a omissão, sem, contudo, atribuir efeito modificativo.

III - DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração no que toca à omissão da análise sobre a vigência da procuração outorgada pela empresa **COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA**; bem como da análise a respeito do documento que comprova da empresa **SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** sem, contudo, atribuir efeito modificativo à decisão guerreada.

Com relação aos apontamentos restantes, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Florianópolis - SC, 03 de outubro de 2023.

ELÓI RÖNNAU
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por ELOI RÖNNAU.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/bb487962-92db-4aab-a5b1-5cc54dda5fcd>.

Assinado eletronicamente por:

* ELOI RONNAU (**.962.419-**)

em 03/10/2023 08:19:22 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/bb487962-92db-4aab-a5b1-5cc54dda5fc0>

